



Ilma. Sra. Laila Assis Barreto
DD. Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Papagaios/MG

Processo Licitatório nº 081/2023
Tomada de Preços nº 010/2023

JOSE RICARDO PROJETOS E ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 32.740.308/0001-60, estabelecida no endereço rua Buenópolis, nº 279, bairro Santa Rita de Cassia, CEP 35.700-441, Sete Lagoas/MG, vem, por seu procurador infra-assinado, conforme instrumento de procuração juntado, apresentar seu RECURSO HIERÁRQUICO em face da decisão que a declarou inabilitada no certame, pelas razões que passa a expor, após as preliminares.

I. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1.1. Da Tempestividade

De acordo com o item 13.1 do instrumento convocatório, do processo licitatório em comento, o prazo para interposição de recurso em face de inabilitação, começará a correr a partir da intimação do ato ou lavratura da ata. Esse prazo, de acordo com o art.109, I, da Lei 8666/93 e do próprio edital é de 5 (cinco) dias úteis, razão pela qual o presente recurso se faz tempestivo, considerando que a lavratura da ata se deu em 28 de junho de 2023.

1.2. Da Lisura e Transparência do Julgamento

O julgamento deste recurso hierárquico recai sob a responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação a quem compete agir, como de costume, com lisura e imparcialidade, de forma a observar o princípio da isonomia, bem como os demais aplicáveis.

Não havendo revisão da decisão pela CPL, no prazo legal, a mesma deverá fazê-lo subir, para que a autoridade superior decida, nos termos do art. 109, §4º, da Lei 8666/93.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

Em breve síntese, no dia 28 de junho, do corrente, aconteceu a sessão de julgamento da Tomada de Preços 010/2023, promovida pela Prefeitura Municipal de Papagaios.

Todavia, a Recorrente foi declarada inabilitada por não ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica que comprovasse a “execução de assentamento de bloco em concreto e ferragem e/ou outro de natureza similar”.

Acontece, que não foram enumerados, no edital, quais seriam as parcelas de maior relevância a serem observadas e demonstradas e, partindo dessa premissa, deve o julgamento ser objetivo, limitando-se às exigências editalícias e nada mais do que isso.

Por essa razão, a Recorrente interpõe o presente, expondo as razões de fato e de direito, para ao final requerer.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Primeiramente é necessário esclarecer que o processo licitatório deve sempre ter como fim a obtenção da proposta mais vantajosa, observando, para tanto, alguns princípios, como o da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. E não é outro o conteúdo do art.3º, da Lei 8666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**(grifo nosso)*

De acordo com o princípio da legalidade, aplicável à administração pública, o agente público só pode fazer aquilo que a lei lhe autorize, diferentemente do particular, que pode fazer tudo aquilo que ela não lhe vede.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, por sua vez, está intimamente ligado ao da legalidade e de acordo com ele, todo o procedimento (em especial, o julgamento de documentos de habilitação e propostas), assim como os contratos provenientes e respectivos termos aditivos, devem plena obediência às regras previamente estabelecidas no edital, delas não podendo se afastar.

Por fim, o princípio do julgamento objetivo estabelece a obrigação de que o julgamento do processo, quer seja em relação aos documentos de habilitação, quer seja relativamente à proposta comercial e técnica, deve se dar de acordo com as

regras do edital, não havendo margem para subjetividade ou para que o agente público crie novas regras no decorrer do processo.

Partindo desses pressupostos, vejamos primeiramente o que diz o Instrumento Convocatório, do processo em apreço, acerca da comprovação da capacidade técnica:

5.3.2. Para a habilitação nesta Tomada de Preços será exigida a seguinte documentação:

(...)

b) Capacitação técnico-profissional comprovada através de pelo menos uma CAT – Certidão de Acervo Técnico, devidamente registrada no CREA e/ou CAU, em nome de profissional de nível superior legalmente habilitado, integrante do quadro permanente da licitante, comprovando a sua responsabilidade técnica na execução de obra com características semelhantes ao objeto da licitação.

c) Capacitação técnico-operacional comprovada através de pelo menos um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou obra com características semelhantes ao objeto da licitação.

Note-se, que foram estabelecidos alguns parâmetros: atestado emitido por pessoa jurídica, registrado na entidade profissional competente e comprovação de que responsável técnico, bem como a empresa, executaram obra com características semelhantes ao objeto da licitação. Foi isso e, apenas isso, que o edital dispôs acerca de tal documento, não se podendo constatar qualquer outra exigência, ao se fazer a leitura do mesmo.

Sendo assim, o atestado apresentado pela Recorrente, foi emitido por uma pessoa jurídica de direito privado, a APAC, devidamente registrado no CREA/MG e fez comprovação da execução de serviços com características semelhantes ao objeto da licitação, que é a construção de uma arquibancada, ou seja, uma obra comum de engenharia. Uma vez comprovada a execução de uma obra comum de engenharia e não tendo sido estipuladas parcelas de maior relevância, no edital, não há de se falar em descumprimento passível de inabilitação.

Diante disso, o julgamento deve ser objetivo, não havendo espaço para a criação de novas regras que não sejam aquelas previamente estabelecidas no Instrumento Convocatório. Não há, sequer, uma justificativa que possa ser apresentada, - considerando a vinculação aos termos do edital - com chances de prosperar, administrativa ou judicialmente.

Se era intenção da Prefeitura de Papagaios exigir algo mais, deveria tê-lo feito previamente, quando da elaboração do edital, que era o momento oportuno para se estabelecer regras. No entanto, sequer, foram definidas quais as parcelas de maior

relevância e valor significativo, bem como não foram definidos quantitativos mínimos, conforme orienta a súmula nº 263, do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Ou seja, a capacitação técnica da licitante só pode ser julgada com base nas exigências previamente estabelecidas. Se a Recorrente cumpriu com o que o edital determinava, vez que o atestado apresentado atendia a todos os parâmetros objetivos, sua eventual inabilitação não poderia ocorrer e, caso seja mantida, estaremos diante de um ato nitidamente viciado e passível de anulação.

Ressalta-se, por fim, que cabe à Comissão de Licitações, promover diligências caso reste dúvida acerca da capacidade técnica do licitante e poderá verificar que, o mesmo, tem executado obras, com diligência e profissionalismo em vários municípios, dentre eles Sete Lagoas, Pequi e Paraopeba.

IV. DA CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, a Recorrente atendeu a todos os requisitos previamente estabelecidos, razão pela qual não deve prosperar a decisão que a declarou inabilitada.

O julgamento deve ser objetivo, não havendo espaço para subjetividades ou para a criação de novas regras. E essa objetividade só pode ser alcançada quando a comissão de licitações não se afasta das regras contidas no instrumento convocatório.

Por essas razões, a inabilitação deve ser revista, declarando-se a Recorrente habilitada e partindo-se para a abertura do envelope contendo a proposta comercial.

Não sendo esse o entendimento da respeitável CPL, que se faça subir o recurso, devidamente informado, para que a autoridade superior profira decisão final em âmbito administrativo.

Termos em que pede e espera deferimento.

Sete Lagoas/MG, 05 de julho de 2023.

Juliano Lavarine Calazans Silva

OAB/MG 162.320